

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ARETUSA SILVA NASCIMENTO

**DIREITO ANIMAL: UM ESTUDO SOBRE VULNERABILIDADE E ABANDONO EM
CAMPINA GRANDE**

Campina Grande - PB

2018

ARETUSA SILVA NASCIMENTO

**DIREITO ANIMAL: UM ESTUDO SOBRE VULNERABILIDADE E ABANDONO EM
CAMPINA GRANDE**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela referida
Instituição.

Orientador: Prof. Esp. Felipe Augusto de
Melo e Torres

Campina Grande – PB

2018

N244d Nascimento, Aretusa Silva.
Direito animal: um estudo sobre vulnerabilidade e abandono em
Campina Grande / Aretusa Silva Nascimento. – Campina Grande, 2018.
43 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres".

1. Crime contra os Animais. 2. Direito dos Animais – Ordenamento
Jurídico Brasileiro. 3. Direito – Proteção Animal – Maus Tratos. I. Torres,
Felipe Augusto de Melo e. II. Título.

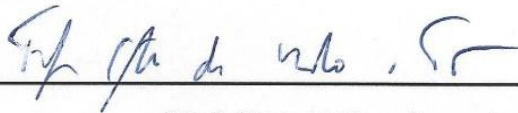
CDU 343.58(81)(043)

ARETUSA SILVA NASCIMENTO

DIREITO ANIMAL: UM ESTUDO SOBRE A VULNERABILIDADE E
ABANDONO EM CAMPINA GRANDE

Aprovada em: 17 de 12 de 18.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo Torres

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Prof. Esp. André Gustavo Santos Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Carlos Antônio Farias de Souza

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

A cada um dos seres que cruzaram a minha vida e o destino
me deu o privilégio de conviver,

DEDICO

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que sem Ele nada disso seria possível.

Agradeço o meu orientador Felipe Augusto de Melo e Torres. Sou grata a meu esposo pelo apoio e incentivo. Agradeço a toda minha família, amigos e professores que serviram de exemplo para que me tornasse um profissional melhor.

E a todos que direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada!

“A compaixão pelos animais está intimamente ligada à bondade

de carácter, e pode ser seguramente afirmado que quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem.”

(Schopenhauer)

RESUMO

Ao longo do tempo, os animais deixaram de ser vistos apenas como meios e instrumentos para suprir as necessidades humanas para ocuparam uma posição no ordenamento jurídico de sujeitos de direito. Não obstante os avanços normativos, no plano fático, o abuso, maus tratos e o descaso com os animais ainda são uma constante. Ademais, para algumas espécies, o cenário se agrava ainda mais com os reflexos da notória crise econômica em que o país está imerso. Visando garantir direitos aos animais, o município de Campina Grande promulgou Lei nº 5.179/12, 19 de setembro de 2012, que Institui o Registro Geral dos Animais; a Lei nº 5.212-A/12, de 07 de outubro de 2012, que disciplina a circulação de veículos de tração animal, e a Lei nº 6.144/15, que estabelece penalidades administrativas para quem praticar maus tratos aos animais. Ademais, recentemente o estado da Paraíba Instituiu o Código de Direito e Bem-estar animal, assim a Lei nº 11.140, de 08 de junho de 2018.

O objetivo desse estudo é analisar os limites da efetivação dos direitos dos animais em Campina Grande. Assim, indagou-se quais as limitações para efetivação da tutela dos direitos dos animais pelo município. Para tanto, admite-se como hipótese que o abandono e os maus tratos aos animais são uma realidade no município. Tal como, não há uma política pública de saúde e acolhimento destinada ao animal em situação de rua em Campina Grande. Para cumprir ao objetivo geral deste estudo foi escolhida a realização de uma pesquisa qualitativa de caráter exploratório. No que diz respeito aos meios de investigação, foi realizada uma pesquisa de campo por meio do método da observação direta. É fato que os animais são seres sencientes. A produção científica sobre a temática é de natureza escassa, o que contribui para a justificativa desse estudo.

Palavras-chave: Direitos dos animais. Maus tratos. Proteção animal.

ABSTRACT

Over time, animals have ceased to be seen only as means and instruments to meet human needs to occupy a position in the legal system of subjects of law. Notwithstanding the normative advances, in the factual plan, the abuse, mistreatment and the neglect with the animals are still a constant. In addition, for some species, the scenario is further aggravated by the reflexes of the notorious economic crisis in which the country is immersed. In order to guarantee the rights of animals, the municipality of Campina Grande promulgated Law No. 5.179 / 12, September 19, 2012, which establishes the General Register of Animals; Law No. 5,212-A / 12, of October 07, 2012, which regulates the circulation of animal traction vehicles, and Law No. 6,144 / 15, which establishes administrative penalties for anyone who commits animal abuse. State of Paraiba Establishes the Code of Animal Welfare and Law, as well as Law No. 11,140, of June 8, 2018. The objective of this study is to analyze the limits of the effectiveness of animal rights in Campina Grande. Thus, we asked ourselves the limits for the effective enforcement of animal rights protection by the municipality. For this, it is assumed as a hypothesis that abandonment and mistreatment of animals is a reality in the municipality. Like, there is no public policy of health and shelter destined to the animal in street situation in Campina Grande. In order to fulfill the general objective of this study, a qualitative exploratory research was chosen. With regard to the means of investigation, a field research was carried out using the direct observation method. It is a fact that animals are aware beings. The scientific production on the subject is of scarce nature, which contributes to the justification of this study.

Keywords: Animal rights. Mistreatment. Animal protection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
METODOLOGIA	11
CAPÍTULO I – HISTÓRICA RELAÇÃO HOMEM ANIMAL	12
1.2 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS	14
CAPÍTULO II- DIREITOS DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	20
2.1 NOÇÕES DE DIREITO AMBIENTAL	20
2.2 DIREITO DO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO	22
2.3 DAS COMPETÊNCIAS	26
CAPÍTULO III – UM ESTUDO DE CASO DE CAMPINA GRANDE	28
3.1 DIREITO DO ANIMAL NA PARAÍBA.....	28
3.2 TUTELA DO ANIMAL EM CAMPINA GRANDE	30
3.3 CENÁRIO CAMPINENSE	32
IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, os animais deixaram de ser vistos apenas como meios e instrumentos para suprir as necessidades humanas e passaram a ocupar uma posição no ordenamento jurídico de sujeitos de direito. Ainda que o Código Civil de 2002 dispense a este um tratamento de bens móveis, é notório que, a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, este ocupa o status de ser senciente ao qual deve ser tutelado um rol de garantias.

Não obstante os avanços normativos, no plano fático, o abuso, maus tratos e o descaso com os animais ainda são uma constante. Ademais, para algumas espécies, o cenário se agrava ainda mais com os reflexos da notória crise econômica em que o país está imerso. Diante de um quadro de crescente desemprego estrutural, muitas pessoas voltam a utilizar a força animal como instrumento produtivo e meio de sobrevivência.

Visando garantir direitos aos animais, o município de Campina Grande promulgou Lei nº 5.179/12, 19 de setembro de 2012, que Institui o Registro Geral dos Animais; a Lei nº 5.212-A/12, de 07 de outubro de 2012, que disciplina a circulação de veículos de tração animal, e a Lei nº 6.144/15, que estabelece penalidades administrativas para quem praticar maus tratos aos animais, Ademais, recentemente o estado da Paraíba Institui o Código de Direito e Bem-estar animal, assim a Lei nº 11.140, de 08 de junho de 2018.

O objetivo desse estudo é analisar os limites da efetivação dos direitos dos animais em Campina Grande. Assim, indagou-se quais as limitações para efetivação da tutela dos direitos dos animais pelo município. Para tanto, admite-se como hipótese que a o abandono e os maus tratos aos animais são uma realidade no município. Tal como, não há uma política pública de saúde e acolhimento destinada ao animal em situação de rua em Campina Grande.

Para atingir o objetivo desta pesquisa, de forma específica, descreveu-se a formação histórica dos direitos dos animais; analisou-se as legislações vigentes no estado da Paraíba, e, por fim, relatou-se a forma como se lida com a questão da assistência aos animais em situação de rua no município de Campina Grande.

É fato que os animais são seres cientes. Além do mais, diante dos avanços da tecnologia, a utilização da tração animal não é mais a única opção para um grupo de pessoas que necessitam de veículos de locomoção para desenvolver uma

atividade que gerem renda. A produção científica sobre a temática é de natureza escassa, o que contribui para a justificativa desse estudo.

METODOLOGIA

Para cumprir ao objetivo geral deste estudo foi escolhida a realização de uma pesquisa qualitativa de caráter exploratório. No que diz respeito aos meios de investigação, foi realizada uma pesquisa de campo por meio do método da observação direta.

Segundo Creswell (2007), as pesquisas qualitativas são realizadas por meio da obtenção de dados de texto e de imagem, consistindo no uso de diversas técnicas de investigação, com posterior análise dos dados obtidos. Caracteriza-se por ser interpretativa, promovendo o envolvimento intenso do pesquisador com os entrevistados. As pesquisas exploratórias são aquelas realizadas em áreas na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado. A pesquisa de campo consiste em uma investigação empírica realizada no local onde ocorre ou ocorreu um fenômeno ou que dispõe de elementos para explicá-lo, podendo incluir entrevistas, aplicação de questionários, testes e observação participante ou não (VERGARA 2009).

CAPÍTULO I – HISTÓRICA RELAÇÃO HOMEM ANIMAL

A história do ser humano e do seu desenvolvimento é marcada pela constante interação com os animais, podendo-se citar a sua importância como alimento, fonte de energia e matérias-primas (REGIS, 2017). Quer seja pela utilização como instrumentos e meios de sobrevivência, quer seja como seres que coabitam um mesmo espaço, ao longo do tempo, o contato do homem com as demais espécies foi essencial para o desenvolvimento das relações sociais.

Os animais começaram a conviver com a humanidade já na era pré-histórica, sendo usados para proteger o território vivido pelo homem. Era usado também para auxiliar em caças e transportes. Iniciou-se a exploração do animal para satisfazer as necessidades humanas (CAETANO, 2016). Neste sentido, Regis (2017) descreve que:

Os animais também permeiam a pré-história, o folclore e os contos brasileiros, conforme demonstram os registros arqueológicos (artes rupestres, adornos, vasos cerâmicos etc.), existindo uma grande quantidade de sítios arqueológicos com variados registros rupestres no Parque Nacional da Serra da Capivara (no estado do Piauí, no Brasil). (REGIS, 2017, p. 21).

O primeiro documento escrito que surgiu para tratar do direito dos animais foi o Código de Hamurabi, datado de XVIII a. C. Existiam artigos que garantiam a proteção de animais contra danos causados, obrigando o dono a pagar pelos danos e impedindo a morte do animal (CASTRO, 2016).

Na antiguidade clássica, de acordo com os pensamentos de Pitágoras VI a.c., a amabilidade de todos os animais ou criaturas não-humanas era um dever dos homens. Na visão de Aristóteles, V a.c., existem semelhanças entre homens e animais quanto a sua forma animal. No entanto, existe a superioridade da espécie humana por deter a capacidade da fala e assim do processo de comunicação (GOLDIM; RAYMUNDO, 1997).

O processo de comunicação então vai agir como um divisor que estabelecerá uma posição de superioridade do homem se comparado as demais espécies animais. A fala vai agir permitindo o dom do discurso e conseqüentemente da política. Valle (2014) faz esta análise entre o homem e as demais espécies da natureza com os seguintes destaques.

A vida, como quer que ela se manifeste – espécies animais, funções orgânicas, atividades cognitivas, virtudes, concepções de felicidade e de regimes políticos – revela a grande exuberância do real, a desafiar a capacidade humana organizadora. Por essa razão, o problema do ser e da existência é crucial. Mas isso não significa, como equivocadamente se propôs, que a obra aristotélica possa ser limitada à filosofia natural, tanto quanto não autoriza a imaginar que as posições do autor caracterizem um irresoluto “empirismo”: longe de lá, o estudo das coisas humanas marca de uma ponta a outra a reflexão aristotélica, forçando-a a uma complexidade e sutileza que, presentes já em sua análise do vivente em geral, ganham aí toda sua amplitude. (VALLE, 2014, p.264).

Desta forma, surge uma relação entre o homem e o animal caracterizada por ser antropocêntrica, justificando por meio desta a exploração e a subjugação dos animais. Tal superioridade pode ser comprovada a partir da capacidade exclusiva de raciocínio da raça humana. Somado a isso existia também a supervalorização da forma estética do homem, considerada complexa, comparada aos demais animais e seres (DOWELL, 2008).

No Império Romano os animais passaram a ser objetificados, sendo então considerados como coisas e bens. Passaram então a ser enquadrados em dois grupos de acordo com a sua forma de utilidade. Existiam os *res Mancipi*, considerados os que podiam ser apropriados para fins econômicos e socioculturais. O outro grupo era os *res nec Mancipi*, os quais não podiam ser apropriados, enquadrando os animais silvestres (ALVES, 2017).

Era comum em Roma o uso de animais em festivais e espetáculos públicos promovidos para a diversão popular. Os espetáculos eram repletos de extrema violência para com os animais, muitas vezes postos para subjugar pessoas, servindo como símbolo de ostentação em lutas bárbaras (CHALFUN, 2018).

Durante a idade média, após o fim do Império Romano, ocorreu uma modificação da visão do animal para a sociedade. Passaram a ser vistos com forte teor religioso. Assim, passaram a ser considerados criação divina, passando estes a serem dotados de alma, inteligência, sensibilidade e emoções. Os animais passaram a ser observados para sua catalogação, criando as enciclopédias (RIBEIRO, 2013).

Um dos grandes precursores do pensamento ecológico moderno e amante dos animais e da natureza era Giovanni di Pietro di Bernardone (1182-1226), popularmente conhecido como São Francisco de Assis, assim dizia: “Todas as

coisas da criação são filhos do Pai e irmãos do homem... Deus quer que ajudemos aos animais, se necessitam de ajuda. Toda criatura em desgraça tem o mesmo direito a ser protegida. Leonardo Davinci (1452-1519), em sua frase, vê o direito animal da seguinte forma: “Desse modo Chegará o tempo em que o homem conhecerá o íntimo de um animal e nesse dia todo crime contra um animal será um crime contra a humanidade.

Após as cruzadas e a expansão marítima europeia, os animais passaram a serem submetidos a exposições, sendo considerados exóticos para fins de lazer e diversão da população da Europa. As mudanças ocorridas nas relações sociais por meio da expansão do capitalismo nos anos seguintes, com a migração em massa do campo para a cidade, a concepção de animais como coisas é retomada (SANTANA, 2006).

O bem estar humano passa a servir de justificativa para o uso de animais de forma desregulada em experimentos de laboratório, esportes cruéis, ou como instrumentos de trabalho. Os animais agora vistos como coisas, não possuem mais valores próprios, sendo tratados ainda como objetos de pesquisa médica e científica, entretenimento, alimentação, esportes e vestuário (SINGER, 2013).

Concepções posteriores começam a visualizar os animais de forma mais humanizada, admitindo que todos são capazes de sofrer, devendo ter sofrimento similar ao de qualquer outro ser. Tal construção foi fundamental para que ordenamentos jurídicos passassem a tratar os animais como sujeitos de direitos. Assim, o animal deixa o status de coisa e passa a ter uma tutela específica (ALMEIDA, 2011).

1.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Os animais, desde os primórdios, foram objetos de disputas entre humanos, havendo discussões sobre a propriedade de determinadas espécies, crimes envolvendo animais, processos criminais pelas práticas de maus tratos etc. (REGIS, 2017). Ainda assim, a construção dos direitos dos animais não foi um processo linear, ao contrário, trata-se de um constante processo construtivo.

O período conhecido como a Era das Revoluções, também possibilitou a reflexão sobre a suposta supremacia humana perante os animais. Se até então, a capacidade de ter sensações era utilizada como aspecto que validava uma

coisificação do animal, neste período, será justamente o elemento que qualificará os discursos de defesa de garantia àqueles.

Além disto, neste momento histórico, se intensificam o questionamento sobre a moralidade da escravidão. Diante dos ideais de difundidos pela Revolução Francesa, essa forma de exploração do homem será questionada. Utilizando-se de tais críticas Bentham (2011), jurista expoente da corrente do Direito Utilitarista, faz a seguinte reflexão:

Chegará o dia em que o restante da criação vai adquirir aqueles direitos que nunca poderiam ter sido tirados deles senão pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do os sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou talvez, a capacidade de falar? Mas, para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adultos são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria o fato? A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim se são passíveis de sofrimento (BENTHAM, 2011, p. 240).

O século XIX também é marcado pela eclosão do pensamento racionalista. Conforme Singer (2013) a grande contribuição dessa aceção é afirmação categórica de Darwin de que não há grandes diferenças entre homens e animais, pois demonstram os mesmos sentimentos de dor, prazer, felicidade entre outros.

É importante ressaltar que neste período que surgem os primeiros movimentos sociais que buscam a proteção dos animais, exemplo: a Society for de Preservation of Cruelty to Animals, na Inglaterra, em 1824, e Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra Animais, criada em 1866, nos Estados (ALMEIDA, 2011).

Após o trágico episódio do Cachorro Marrom, morte em praça pública por estudantes de Medicina, o Reino Unido edita sua primeira norma de tutela ao animal em 1911 (SINGER, 2012). Trata-se de um notório marco para o avanço da normatização da tutela animal.

Se, conforme Arendt (1979), os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução, a conquista dos direitos e do reconhecimento da dignidade animal se

faz a partir de um esforço ainda maior, posto que, o real sujeito do direito não dispõe dos meios de articulação para a organização de sua luta. Logo, depende necessariamente da articulação dos movimentos por terceiros.

Lembra Regan (2016) os animais são sujeitos de uma vida, o que significa dizer que possuem direito a sua própria vida, e não aquela que lhes é imposta ou que se julga conveniente, devem ser respeitados em sua essência. Ademais, a relação de dependência dos homens com os animais contribuiu conseqüentemente para a formação de vínculos de afeto, no qual o animal em alguns casos enquadra-se até como membro da família, como também contribuiu para a evolução de questões éticas relacionadas a esses seres (LIMA, 2008).

Os animais, que foram por muito tempo excluídos da esfera moral humana, sendo vistos como objetos, passaram a ser vistos por alguns como seres sensíveis e possuidores de interesses, de maneira que estas questões morais tem ganhado desenvolvimento, não apenas no campo filosófico, mas alcançando também o âmbito jurídico (CAMPELLO & SANTIAGO, 2016).

Lembra Jesus (2018) que:

O fato de o Homem ser um fim em si mesmo não o autoriza a utilizar livremente os meios, de acordo com o seu simples desejo e sem se ater ao imperativo categórico. A razão não é um cheque em branco: ela obriga o ser racional a buscar um princípio universalizável que justifique sua conduta (JESUS, 2018, p.183).

Apesar dos direitos que lhes foram conferidos, há muita resistência por parte da sociedade em reconhecê-los. A cultura enraizada no pensamento antropocêntrico adota os animais como coisas, meros objetos de direito, não reconhecendo seus valores próprios; sendo tratados ainda como objetos de pesquisa médica e científica, entretenimento, alimentação, esportes e vestuário (SINGER, 2012).

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978), se tornando um importante símbolo, tendo a finalidade de defender a igualdade e a dignidade dos animais e reconhecer que os direitos dos mesmos devem ser estendidos a todos os animais do planeta. Assim, em seu preambulo estabelece que:

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais. (UNESCO, 1978, p. 01).

Um dos mais importantes avanços normativos deste documento é a igualdade formal entre as espécies animais, uma vez que, o art. 1º, estabelece que todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência. Trata-se do reconhecimento da igualdade natural entre os seres vivos.

Ainda que não haja a unificação por parte da doutrina de que os animais possuem uma dignidade que lhes são próprias, o referido documento estabelece, em seu art. 2º, que cada animal deve ser respeitado pelo que é, ou seja, por um conjunto de direitos que lhes são intrínsecos. Assim dispõe que:

a) Cada animal tem direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem. (UNESCO, 1978, p. 01).

Para garantia de integridade física e psíquica, como esperado, o art. 3º estabelece a vedação aos maus tratos, ao dispor que nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis. Tal como, se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia. E vai além, o art. 11, estabelece que o ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida

No que tange a igualdade em sentido formal, ou seja, tratar os animais de acordo com as suas necessidades que lhes são específicas, o art. 4 reconhece que cada animal tem um conjunto de características que lhes são próprios e, portanto, necessita estar em um meio ambiente que respeite tais condições. De forma complementar, o art. 5º veda a interferência da atividade humana quando da imposição da privação de liberdade. Assim, dispõe que:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se. b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito. ARTIGO 5: a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no

ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie. b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito. (UNESCO, 1978, p. 01).

Um dos avanços mais importantes desse documento é a vedação aos maus tratos e o reconhecimento de que o abandono configura uma forma de ato cruel contra ao animal. Neste sentido, o art. 6º, estabelece que cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural. Tal como, o abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Ainda sobre as questões dos maus tratos, o art. 7º, reconhecendo a falta de opções para a substituição completa da utilização do animal para atividades laborais humanas, reconhece que quando do exercício da atividade laboral cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso. E no que tange aos fins comerciais e para alimentação, o art. 9º estabelece que nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e abatido, sem que para ele tenha ansiedade ou dor.

Outro aspecto é o reconhecimento da importância da utilização animal para o desenvolvimento de pesquisas científicas. Ainda que a matéria suscite polêmicas e debates no âmbito da sociedade, o art. 8º, estabelece que:

a) experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas. (UNESCO, 1978, p. 01).

Uma vez reconhecida a importância para o desenvolvimento da pesquisa científica da utilização do animal, a mesma não pode ser admitida quando para o simples divertimento humano. Assim, contrariando séculos de exploração da atividade animal para que classificavam como atividade de lazer humano, o art. 10 estabelece que nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Por fim, cabe ressaltar que o art. 13º, veda o vilipêndio aos animais mortos. No sentido que estabelece que o animal morto deve ser tratado com respeito. b) As

cenar de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais

No Brasil e no resto do mundo milhões de animais são agredidos pelo homem, sendo tratados com desprezo e crueldade. Desde os tempos mais remotos, os seres humanos convivem com animais não humanos, vendo-se com superioridade e buscando apenas interesses próprios, os escravizando das mais variadas formas.

CAPÍTULO II- DIREITOS DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 NOÇÕES DE DIREITO AMBIENTAL

O Brasil é conhecido pelo seu grandioso e vasto patrimônio ambiental, marcado pela diversidade biológica. Essa rica composição natural, vem ao longo dos anos possuindo uma relação conflitante com o processo exploratório e crescimento urbano.

Os impactos apresentados no item anterior são uma afronta a conservação desses recursos. No entanto, ao longo dos últimos anos vem-se consolidando pensamentos que convergem para o entendimento e práticas de que a conservação ambiental e o desenvolvimento devem caminhar juntos, e que cada âmbito social pode contribuir ao seu modo. Como Gorki (2010) levanta: o interesse no tema da recuperação das áreas degradadas é crescente no meio acadêmico e nas diversas formas de mídia.

No âmbito político, nota-se a reorientação da gestão urbana, ao buscar mecanismo que produzam o fortalecimento de políticas-econômico, visando ações governamentais que mantenham o equilíbrio ecológico, tomando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido. Dessa forma, as legislações começam a apresentar reflexos dessa valorização, com o desenvolvimento da política ambiental, após a realização, Conferência Internacional do Meio Ambiente, a Conferência de Estocolmo, de 1972.

A criação de diversas entidades políticas no país revela a preocupação das novas relações com os elementos ambientais. A política Nacional de Meio Ambiente no Brasil, é promulgada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, instituída pela Secretaria Especial do Meio Ambiente. A partir de então, normas e instrumentos são criados para proteção ambiental (FARAH, SCHLEE & TARDIN 2010).

A instituição da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, é um exemplo disto, ela apresenta-se como um importante mecanismo na luta pela conservação ambiental, prevendo sanções penais e administrativas para práticas lesivas ao meio ambiente.

Conforme ensinamentos de Amaro (2017), diante do princípio da preservação, consagrado na CFRB/88, em seu art. 225, já se tem base científica para prever os impactos ambientais negativos decorrentes de determinadas conjuntas lesivas, devendo-se impor ao empreendedor condicionantes no licenciamento ambiental para mitigar possíveis prejuízos. Assim, estabelece o supracitado autor que:

Se determinado empreendimento puder causar danos ambientais sérios ou irreversíveis, contudo inexistente a certeza científica quanto ao efetivo danos e sua extensão, mas há base científica fundada em razoável juízo de probabilidade não remoto da sua potencial ocorrência, o empreendedor deverá ser compelido a adotar medidas de preocupação para elidir ou reduzir os riscos ambientais a população.

Conforme a CRFB/88, art. 24, os estados podem legislar concorrentemente com a União sobre florestas. Desta forma, os estados poderão elaborar um projeto de lei com matéria sobre as florestas e, inclusive, nomear de Código Florestal. Todavia, há que se olvidar, que as normas estaduais terão caráter complementar as normas federais.

O referido Código encontra guarita na Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) que em seu art. 182 estabelece que:

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Tamanho a preocupação, que o constituinte originário repete sua preocupação com a utilização racional e mitigada em função da coletividade no art. 186 determina os parâmetros (ainda que mínimos) do que se entende por função social na propriedade privada rural:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Já diante do princípio da preservação, consagrado na CF/88, em seu art 225, já se tem base científica para prever os impactos ambientais negativos decorrentes de determinadas conjuntas lesivas, devendo-se impor ao empreendedor condicionantes no licenciamento ambiental para mitigar possíveis prejuízos. Assim, estabelece o supracitado autor que:

Se determinado empreendimento puder causar danos ambientais sérios ou irreversíveis, contudo inexistente a certeza científica quanto ao efetivo danos e sua extensão, mas há base científica fundada em razoável juízo de probabilidade não remoto da sua potencial ocorrência, o empreendedor deverá ser compelido a adotar medidas de preocupação para elidir ou reduzir os riscos ambientais a população.

Ademais, diante do princípio do poluidor pagador e o princípio do protetor recebedor, conforme ensinamentos de Monteiro (2017), os estados, diante da parcela de responsabilidade que estes possuem, podem e devem buscar instrumentos jurídicos e econômicos que o possibilitem defender a natureza. Logo, é possível a cobrança e aplicação de multas a infrações ambientais.

A análise da regulamentação das Unidades de Conservação de Proteção Integral (CPI), em específico a unidade do Parque Estadual da Serra do Mar (PESM) deve-se partir da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), em que o legislador preocupou-se, ainda, em estabelecer uma relação de colaboração e fiscalização recíproca entre o Poder Público e a sociedade, no que tange à educação ambiental.

Por fim, destaca-se que em caso de perigo extremo, o Poder Público poderá inclusive não autorizar as atividades supostamente impactantes, até que haja evolução científica capaz de delimitar os impactos do empreendimento.

2. 2 DIREITO DO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A fundamentação dos direitos dos animais se estabelece como uma conquista histórica de longa data. Ao passo que sociedade modificou suas relações com os demais seres vivos, surge a necessidade de estabelecer regras jurídicas que determinam condutas humanas em face de animais irracionais.

Historicamente, o ordenamento jurídico com conteúdo de tutela aos direitos dos animais foi o Código de Defesa dos Animais, Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934. Este documento estabeleceu que aos animais deve-se destinado um tratamento específico e não apenas ser aplicado as regras civis do bem jurídico material. Logo, o legislador reconhecer a vulnerabilidade destes seres e o dever do zelo estatal, uma vez que, estabeleceu, no art. 1º que todos os animais, existentes no País, são tutelados do Estado.

Com a finalidade de proteger a integridade física dos animais, o art. 2º, estabeleceu multa para casos comprovados de maus tratos, assim dispõe que:

Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber. § 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas. § 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade. (BRASIL, 1934, p.01)

Para o exercício de tal direito, o legislador, ainda no mencionado artigo 2º, § 3, estabeleceu que os animais sejam assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

O Código Penal de 1940 (CP/40) não trouxe em sua redação original a matéria sobre a tutela animal. Essa tarefa coube a Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei 3.688/41, de 03 de outubro de 1941, que tratou a matéria em dois momentos. A primeira refere-se à conduta típica do abandono do animal que esteja em situação de causar dano à terceiro.

Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso: Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem: a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente; b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia; c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia. (BRASIL, 1941, p.01).

O dispositivo acima tem como objetivo a tutela da integridade física e patrimonial de terceiro. A tutela da integridade física do animal aparece em um segundo momento no referido texto. Assim, foi o art. 64 prevê que aquele que tratar

animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo deverá cumprir pena de prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

Ainda que os maus tratos aos animais tenha sido matéria de apenas um dispositivo da referida lei, a mesma representa um avanço significativo quando da análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, posto que parágrafo vedar a crueldade em procedimentos científicos e exposições artísticas. Assim, tem-se que:

1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (BRASIL, 1941, p.01).

Bem é verdade que uma tutela mais efetiva sobre o tratamento dos animais para fins de experiências científica e acadêmicas será trazida pelo Decreto-Lei nº 6338/79, de 08 de maio de 1979. Tal dispositivo traça os limites da prática de vivissecção, que conforme o art. 3º passa a ser permitida desde que cumpra fins científicos, seja feito por profissional técnico qualificado e que o animal esteja sob o efeito de anestésico específico.

Cabe ressaltar que o ordenamento jurídico, antes da promulgação da Constituição Federal da República Brasileira (CFRB/88) tratou de forma específica à tutela de animais silvestres que compõe a fauna nativa. Dentre as leis federais que trazem a matéria como objetos destacam-se: Lei nº 4.771/65 (Código Florestal); Lei nº 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna); Lei nº 7.173/83 (Jardins Zoológicos); e a Lei nº 7.679/88.

A CRFB/88 inovou ao tratar a proteção do meio ambiente enquanto um dever do Estado e da Sociedade e como um direito de todos. Assim a proteção aos animais é tratada de forma indireta pelo art. 225 que dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...) 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções

penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988, p.01, grifo nosso).

Todavia, o constituinte originário ao proteger os animais silvestres os coloca como propriedade do Estado, de sorte que utilizar um animal é ilícito não em virtude dos interesses do animal, mas dos direitos da coletividade (JESUS, 2018). Trata-se de uma objetificação dos animais que é repetido pelo Código Civil de 2002, (CC/02). Repetindo os ditames estabelecidos pelo seu antecessor, o Código Civil de 1916. Ainda que estas não se estabeleçam nos direitos dos animais propriamente ditos, em seu art. 82, dispensa aos animais o tratamento de bens móveis, na categoria de ser semoventes. Portanto, coisas passíveis de negociação e, inclusive, a penhora.

Com a revogação do Código de Defesa dos Animais, o disciplinamento penal especial sobre os crimes contra animais passou a ser regido pela Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Cabe ressaltar que este instrumento normativo enfatizou, de forma primordial, a tutela dos animais silvestres, nativos e em rota migratória, enfatizando ainda mais a noção destas categorias de animais enquanto um bem nacional. Assim, em seu art. 29, promulga que:

Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural (...) (BRASIL, 1998, p.01).

Por fim, destaca-se que apenas em 2016, por meio da Lei nº 13.330, de 2 de agosto, o CP/40 trará de forma direta a tipificação de crime contra os animais. Assim, o art. 180 estabelece de forma suplementar também a tutela aos animais silvestres ao criminalizar a receptação animal. Enquanto aos demais animais, o CP/40 permanece omissivo no tratamento da materiais.

Assim, o Código Civil (CC/02), em seu art. 1228, dispõe:

O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico,

bem como evitada a poluição do ar e das águas. (BRASIL, 2002, p. 01).

No Brasil há diversos órgãos públicos responsáveis pela defesa ambiental, nesta ocasião, é de suma importância citar a Lei nº 6.938 de 1981, a qual estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente, que ilustra as competências destes órgãos. O conjunto desses órgãos públicos são conhecidos como Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

De acordo com a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, o SISNAMA é composto de:

Conselho de Governo – Órgão superior do sistema, reúne todos os ministérios e a Casa Civil da Presidência da República na função de formular a política nacional de desenvolvimento do País, levando em conta as diretrizes para o meio ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) – é o órgão consultivo e deliberativo, formado por representantes dos diferentes setores do governo (em âmbitos federal, estadual e municipal), do setor produtivo e da sociedade civil. Assessoria o Conselho de Governo e tem a função de deliberar sobre normas e padrões ambientais. Ministério do Meio Ambiente (MMA) – órgão central, com a função de planejar, supervisionar e controlar as ações referentes ao meio ambiente em âmbito nacional. Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) – encarrega-se de executar e fazer executar as políticas e as diretrizes nacionais para o meio ambiente. É o órgão executor. Órgãos Seccionais, entidades estaduais responsáveis pela execução ambiental nos estados, ou seja, as secretarias estaduais de meio ambiente, os institutos criados para defesa ambiental. Órgãos locais ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental nos municípios. (BRASIL, 2018, p. 01).

Em suma, a finalidade desse sistema é garantir a efetivação dos princípios constitucionais e normas que protegem o meio ambiente.

2.3 DAS COMPETÊNCIAS

Após o advento da Lei 9.605/98, que dispõe sobre os crimes ambientais, a definição da competência depende da verificação da existência efetiva de lesão a bens, serviços ou interesses da União.

Destaca-se que em caso de perigo extremo, o Poder Público poderá inclusive não autorizar as atividades supostamente impactantes, até que haja evolução científica capaz de delimitar os impactos do empreendimento.

A Lei 11.105/2005, Lei de Biossegurança, em seu art. 27º estabelece que: liberar ou descartar OGM no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalizar. Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ainda que os órgãos e entidades responsáveis às fiscalizações são o Ministério da Saúde, Ministério da agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério do Meio ambiente, Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. cabe a justiça comum.

Desta feita, e com o cancelamento da Súmula 91 do STJ, fica condicionado a Justiça Comum o julgamento de crimes ambientais quando não há evidente lesão a bens, serviços ou interesse da União, autarquias ou empresas públicas a competência é da Justiça estadual para o julgamento dos crimes ambientais contra a fauna.

No que tange a atuação da Policia Militar Ambiental sua atuação é ampla, tendo como principal missão aplicar a legislação ambiental em defesa da fauna e flora, seja atuando preventivamente ou coercitivamente, realizando a prisão de infratores que cometerem crimes ambientais, e em seguida encaminhar para lavratura do flagrante ou inquérito policial.

CAPÍTULO III – UM ESTUDO DE CASO DE CAMPINA GRANDE

3.1 DIREITO DO ANIMAL NA PARAÍBA

O Estado da Paraíba, por meio da Lei 11.140, de 08 de junho de 2018, promulgou o seu Código de Direito e Bem-estar animal do Estado. Trata-se de uma inovação no ordenamento jurídico estadual e, inclusive, servindo como base para a criação normativa em outros estados. O objetivo do referido documento é estabelecer normas de tutela e proteção ao animal, inclusive os silvestres. Assim, o art. 1º do referido documento dispõe que:

É instituído o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial desse Estado, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, tudo em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Paraibana e, ainda, a ordem subconstitucional vigente. (PARAÍBA, 2018, p. 01).

Ademais, no § 1º, estabelece que cabe ao Poder Executivo tomar todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, devendo § 1º O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, devendo prestar aos membros das sociedades protetoras dos animais, pessoas físicas ou jurídicas, a cooperação necessária (PARAÍBA, 2018).

O objetivo do legislador foi a aproximação das políticas estatais para entidades e pessoas que atuam diretamente na casa animal. Assim, cria-se uma rede de assistência e fiscalização em que a sociedade possui ampla participação na gestão e na tomada de decisões.

No que se refere aos deveres do Estado, os art. 1º ainda estabelece que cabe a este:

V - atuar diretamente ou por intermédio de políticas específicas, celebrando convênios com outros Entes Federativos e/ou pessoas jurídicas de direito privado, firmando parcerias público-privadas, bem como praticando todos os demais atos necessários para a consecução das determinações contidas no presente instrumento normativo; VI - promover a saúde dos animais, objetivando, além do estado de boa disposição física e psíquica deles próprios, garantir a saúde da população humana e a melhoria da qualidade ambiental como partes da saúde pública. (PARAÍBA, 2018, p. 01).

Assim, cria-se uma rede de proteção ao animal que está para além do dispositivo normativo e sim se estabelece enquanto uma política social cuja tutela é direcionada ao animal como integrante de um ecossistema e, portanto, sendo necessária sua proteção como concretização do princípio constitucional de tutela do meio ambiente.

Todavia, conforme já mencionado, o legislador chama a sociedade para além da participação na concretização dessas políticas. Ou seja, estabelece que também é dever dessa instituição a tutela animal, uma vez que, o art. 3º dispõe que: é dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos de animais.

No que se refere especificamente aos direitos dos animais, o documento estabelece um rol exemplificativo em seu art. 5º e assim destaca que:

Todo animal tem o direito: I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador. (PARAÍBA, 2018, p. 01).

Um marco deste instrumento é que dispõe que a guarda deve respeitar os princípios de saúde, como também de integridade e bem estar até mesmo em sua dimensão psíquica. Tal como, estabelece que o animal deve ter respeitado e garantido atendimento médico veterinário quando assim for necessário.

Já o art. 7º vai definir e classificar os animais de acordo com características que lhes são peculiares. Trata-se de uma aplicação da isonomia também ao direito animal. Neste sentido, dispõe que:

I - animal: todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo Sapiens, abrangendo inclusive (...) V - animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras ou, ainda, em cativeiro, desde que sob autorização federal; XVI - animais exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira; XVII - animais domésticos ou domesticados: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem o jugo humano ou, ainda, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais, passando a ser domesticados; XVIII - animais em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem; XIX - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público; XX - animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado por ele, forçadamente, de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aqueles deixados nas residências após mudança de domicílio de seus tutores ou decorrente de viagem prolongada, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono; XXI - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pela polícia, ambiental ou civil, pelo delegado ou outra autoridade competente ou, ainda, pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, compreendendo-se a apreensão desde a sua captura e correspondente transporte e, ainda, respectivo alojamento nas dependências do órgão capturador; XXII - animais de estimação: animal doméstico, tendo valor afetivo, passível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio com os seres humanos por questão de companheirismo; XXIII - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou ao trabalho (PARAÍBA, 2018, p. 01).

Cria-se assim, para além da simples proteção ao animal doméstico, um direito do animal que se preocupa com a preservação da fauna e flora local. Ademais, permite que proteção do animal silvestre seja entendida não apenas a partir de fatores econômicos e da soberania nacional, como também a partir da sua importância para o meio ambiente e com um limite de valor em si mesmo.

3.2 TUTELA DO ANIMAL EM CAMPINA GRANDE

Ainda que a questão social animal em Campina Grande seja historicamente conhecida pelas autoridades públicas e reconhecidas pela população, de forma normativa. Oficialmente, as articulações pela a implantação de uma política pública de castração para animais ocorreu em meados de 2009.

Decorrente de intensas articulações sociais, a discussão sobre a questão animal em Campina Grande tomou a posição permanente de Fórum público e social em 2012. apesar das inúmeras tentativas e articulações de solicitação da construção de um código de bem-estar animal direcionado ao município, apenas em 2015 foram criados o Conselho Municipal de Políticas Públicas Para O Bem-Estar Animal (COMBEA) e o Fundo Municipal de Políticas Públicas Para o Bem-Estar Animal (FUMBEA) e dá outras providências (CAMPINA GRANDE, 2015).

Ainda que de forma tímida, atualmente o município conta com Lei Municipal nº 5.179/12 (Institui o Registro Geral dos Animais) e a Lei Municipal nº 5.212-A/12 (Disciplina a Circulação de Veículos de Tração Animal). Ademais, dentre as Leis já citadas, Campina Grande ainda conta com a Lei Municipal de nº 6.144 de 2015, que estabelece penalidades administrativas em seu art. 1º:

Ficam estabelecidas as penalidades administrativas para quem praticar ato de abuso, maus tratos, abandonar, ferir, ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Aquele que, em lugar público ou privado, praticar ato de abuso, maus tratos, abandonar, ferir, ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, incorrerá em multa de 01 à 100 UFCG'S (Uma a cem unidades fiscais de Campina Grande), sem prejuízo das sanções penais ou cíveis competentes. (CAMPINA GRANDE, 2015, p. 01).

Ciente que o abandono e os maus tratos animais é uma prática recorrente, lei municipal estabelece uma majoração da sanção para àqueles que reincidirem nas práticas de maus tratos. Assim, o art. 2º, § 1º estabelece que:

§ 1º - Em todos os casos de reincidência a pena de multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada; § 2º - Quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros, a pena de multa nunca será inferior a 20 UFCG'S (vinte Unidades Fiscais), por animal vitimado. (CAMPINA GRANDE, 2015, p. 01).

Outro ponto de majoração da sanção é quando os crimes de maus tratos estiverem relacionados com a falta de fornecimento de alimentos ou água e quando

da manutenção dos animais estiver em condições insalubres. Assim o art. 3º dispõe que:

A pena de multa nunca será inferior a 10 UFCG'S (dez Unidades Fiscais), por animal vitimado, na ocorrência de uma das seguintes circunstâncias agravantes: I- Quando os maus tratos resultarem do não fornecimento de abrigo salubre, alimentação ou água; II- Quando os maus tratos forem praticados em animal cego, ferido, doente, fraco, extenuado, prenhe, filhote ou idoso (CAMPINA GRANDE, 2015, p. 01).

Por fim, acompanhando o estabelecido na Declaração Universal dos Direitos dos animais, no § 3 do referido artigo dispõe que, quando o animal abandonado estiver cego, ferido, doente, fraco, extenuado, prenhe, filhote ou idoso. Assim, o legislador municipal estabelece a isonomia material no reconhecimento da tutela animal.

Dessa forma, a fiscalização ambiental na cidade de Campina Grande se dá através da Secretaria de Serviços urbanos e meio ambiente, conforme Lei Orgânica do município que no art. 4º estabeleceu que fica criada a Secretaria do Meio Ambiente do Município, que será definida em lei complementar.

Assim, de acordo com a Lei Complementar de nº 042/2009, que instituiu o código de defesa do meio ambiente do município de Campina Grande, dentre diversas competências da SESUMA, cabe a esta, a fiscalização e cumprimento da Lei Municipal de nº 6.144/15, conforme seu artigo 4º, vs:

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta Lei e autuação dos infratores ficarão a cargo da Coordenação do Meio Ambiente do Município e seus agentes, a qual poderá recorrer à Guarda Civil Municipal para a realização de ações conjuntas. § 1º - Quando qualquer pessoa se deparar com situações de infração ao disposto nesta Lei, poderá denunciar à Coordenação do Meio Ambiente do Município para que o Auto de Infração seja lavrado;

Atualmente a Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, conta com uma linha telefônica para receber essas denúncias, porém por ser pouco divulgada no que se refere a sua competência para fiscalizar crimes de maus tratos a animais, ocorre que a maioria da população não tem conhecimento de ser a SESUMA um órgão fiscalizador.

3.3 CENÁRIO CAMPINENSE

Não existe estimativa exata da quantidade de animais que estão em estado de abandono no município de Campina Grande. Todavia, uma simples observação direta nos permitiu analisar que são inúmeros os casos, principalmente os de animais considerados sem raça definida.

Assim, na cidade Campina Grande observa-se uma precariedade com relação ao tratamento fornecido aos animais. Atualmente a prefeitura disponibiliza um centro de controle de zoonoses que abriga em torno de 300 animais, apresentando péssimas condições de infraestrutura, um número escasso de profissionais e poucos recursos disponibilizados.

Ainda que as verbas do referido órgão sejam públicas, não se teve acesso aos recursos destinados aos órgãos. Apenas algumas folhas de pagamento de funcionários estão disponíveis em sites de controle de contas públicas. Ademais, apesar de ser uma instituição mantida oficialmente pelo poder público, inúmeras são as campanhas feitas por populares para arrecadação de materiais básicos, que incluem material de limpeza, higiênicos e de cuidados relacionados à saúde dos animais como medicamentos e materiais para uso cirúrgico, sendo necessário também adquirir materiais que permitam a segurança dos cuidadores dos animais. Além disso, são comuns as doações de alimentos, que incluem a realização de campanhas em redes sociais com o objetivo de adquirir ração.

Outro aspecto é que diante do número reduzido de funcionários, a exemplo do final de semana e feriados, quinzenalmente ocorrem campanhas e ações sociais para auxiliar no trato dos animais. Nestas, é comum que um grupo de pessoas se reúnam até para fazer a limpeza de animais. Tal como, é comum que durante a semana estejam pessoas no local também na função de voluntária para auxiliar no trato com os animais.

Dentro dos animais abrigados pelo zoonoses, a maioria é composta por cães, atualmente próximo a 170 animais, que ao adentrar na instituição enfrentam um processo de triagem, através do qual são medicados, no caso de doenças encontradas, e posteriormente castrados. Apesar dos avanços na medicina veterinária, ainda há no local a utilização de eutanásia para casos complexos como a leishmaniose e outras doenças infecto contagiosa. Cumpre lembrar que a maior parte dessas zoonoses já possuem medicação para controle autorizada pela a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Em segundo maior numero encontra-se a população de gatos, com um número aproximado de 80 felinos. Em menor quantidade encontram-se os animais de grande porte, os equinos. Em regra, são animais que chegam ao local vítimas de maus tratos ligados a utilização da tração animal ou abandonados nas ruas da cidade, em regra, que perderam sua função laboral.

A principal forma da qual os animais são acolhidos pelo centro de controle de zoonoses se dá por meio de resgates dos próprios funcionários do centro, do corpo de bombeiros, ou através da polícia militar ambiental local, animais estes que foram atropelados, vítimas de maus tratos ou doenças contagiosas ao ser humano. A outra forma acontece por meio da entrega em loco de animais que apresentam um perfil específico, sendo em regra filhotes de até dois meses ou animais já idosos.

No caso específico dos animais idosos, a entrega está caracterizada por verdadeiro abandono, devido aos fatos desses animais apresentarem saúde precária, necessitam de cuidados específicos que por muitas vezes os antigos donos não estão dispostos a fornecer. Já os filhotes, muitas vezes chegam arremessados no local, não sendo entregues de maneira formal. No que diz respeito aos animais de grande porte, o abandono encontra-se vinculado com a falta de utilidade funcional de tração, não sendo mais útil para seu dono. Tais animais foram utilizados durante muito tempo como instrumento de trabalho para carroceiros.

O centro de zoonoses disponibiliza castração e atendimento veterinário de forma gratuita para a população de baixa renda que recebe o bolsa família algum tipo de benefício social pelo governo. Para tanto, possui um cadastro, que é atualizado de forma periódica. Atualmente, registra-se um número em torno de 50 protetoras cadastradas e com a realização de 240 castrações mensais direcionadas a população.

Diante de tais limitações, parcela da população de baixa renda que não possui o benefício assistencial do bolsa família não consegue castração e, justamente, pela falta de recurso não podem levar a clínicas particulares. Tal fator amplia a reprodução descontrolada de animais e o uso de anticoncepcionais que podem levar a doenças posteriores.

Quanto ao controle de zoonoses, percebe-se a falta de uma política efetiva por parte da cidade e, principalmente, no Centro de Zoonoses. Atualmente, apenas a vacina antirrábica é disponibilizada à população. Apesar de ser um único serviço, é possível ser atendido em horário comercial.

Diante das precárias condições a que são submetidos os animais derivados da falta de estrutura física e recursos humanos, ainda é comum campanhas feitas por populares convocando a população para o chamado dia do banho. Neste dia, principalmente cachorros, são higienizados e quando necessário feito pequenas tosas.

No município de Campina Grande, não encontramos organizações não governamentais formais, uma vez que devido a burocracia para a constituição das mesmas é feita uma opção pela constituição de associações que em regra não recebem nenhum tipo de auxílio governamental. Mantém-se por meio de doações e através de trabalhos voluntários.

O número de associações é caracterizado por ser indefinido, e apesar de ter sido feito contato com o centro de zoonoses, a secretaria municipal de meio ambiente, a comissão de direito ambiental e defesa dos animais da OAB, como também várias clínicas veterinárias, não existe um número específico de quantas associações encontram-se presentes em Campina Grande.

Foi possível identificar oito associações, que são elas: Adota Campina, Clube 4 Patas, Anjos de Patas, Clube PetLove, NEPA, Bem Estar Animal, GAPA, A4. São associações que apresentam o perfil de acolhimento de animais de forma semelhante ao centro de zoonoses, mas devido ao número de ofertas e grande demanda, tais associações preferem manter a localização em anonimato.

Destas, apenas duas possuem abrigos para receber animais. Sendo uma em forma de posse e outra de locação. Por tal restrição de oferta, a ADOTA e A4 encontram-se em estado de superlotação. Tal como, houve relatos de períodos em que tiveram a necessidade de limitar a oferta de alimentos aos animais. No que diz respeito ao atendimento veterinário, o mesmo acontece de maneira voluntária por parte de profissionais que se candidatam para tal.

Os índices de resgate e abandono se configuram com maior intensidade durante o período dos festejos juninos e das férias escolares. Observou-se o abandono de animais por diferentes motivos, estando os juninos ligados a resgate de animais oriundos de fugas, os quais não são apenas sem raça definida, sendo comum inclusive o resgate de animais com raça definida. Os resgates que ocorrem durante os meses de férias, janeiro e fevereiro, estão ligados a animais os quais seus donos os deixam nas ruas para que possam viajar sem eles.

No caso da ONG A4, cuja utilidade pública foi reconhecida através da Lei Municipal Lei nº 5.181/12, há hoje uma população em torno de 200 animais, sendo a maioria canina. Recebe doações em dinheiro, rações, produtos de limpeza e se estabelece em um terreno cedido para a sua instalação. Para além das dificuldades financeiras e estruturais, é comum que a população circunvizinha faça denúncias ao ministério público, com reclamações referentes ao barulho e ao odor desagradável. Outro problema enfrentado pela ONG é a existência de disputa de território pelos animais, que são numerosos e encontram-se em espaços reduzidos para disputa.

Existe outro tipo de intervenção social cujo objetivo é reduzir os reflexos da questão social animal. Tal intervenção se faz por meio do trabalho pontual das protetoras e cuidadoras, que são pessoas físicas que atuam diretamente com o resgate e acolhimento de animais em situação de risco. A protetora é a pessoa que faz o resgate dos animais, levam até clínicas particulares e por vezes abrigam os mesmos em sua casa por tempo indeterminado. As cuidadoras são pessoas que oferecem lares temporários a animais em situações de risco, e acabam ficando com estes animais em definitivo.

No que se refere ao perfil das protetoras, o trabalho geralmente é realizado por mulheres, sendo pouca a atuação masculina. De forma igual às ONGs, as mesmas sofrem pressões por parte das comunidades vizinhas referentes ao barulho e odor, e também necessitam e vivem por meio de campanhas de doação. Não se pode afirmar ao certo o número de protetores no município de Campina Grande. Tal como, não há uma definição científica para conceituar essa categoria. Para a consecução desse estudo, toma-se como base o reconhecimento social da atuação de proteção como aquelas pessoas que estão na frente de resgate, acolhimento e lida constante de animais em situação de abandono ou perigo. Assim, desconsidera-se o número de animais que essas possuem em sua tutela e se coloca a caracterização ligada a ação e atuação.

É comum que protetoras e ONGS trabalhem de forma conjunta durante o resgate e na promoção de eventos de adoção, as quais ocorrem em locais de grande circulação de pessoas, como hipermercados, parques e praças públicas. Nestas ocasiões são colocados para adoção animais de todas as faixas etárias e muitas vezes, para promover a adoção, é garantida a castração e a vermifugação.

No que tange as protetoras, o número de animais é variável. Observou-se casos em que uma única protetora tinha em sua tutela aproximadamente 200

animais. Outro aspecto é que muitos dos acolhidos estão em situação de enfermidades decorrentes de complicações de desnutrição e doenças provenientes de parasitas e fungos. Conforme observou-se, as protetoras não dispõem de qualquer ajuda estatal e, na maioria das vezes, arcam com as custas de tratamento com recursos próprios.

Não sendo o Zoonoses um órgão com competência para atendimento específico as protetoras, essas, em regra, recorrem a clínicas veterinárias. Os casos são caracterizados em sua maioria como graves, possuindo elevados custos de tratamento. Ademais, não verificou-se um programa específico de acolhimento para essas pessoas que auxiliam na concretização de uma política que é nitidamente um dever estatal.

O governo da Paraíba recentemente lançou uma campanha para castração com o intuito de beneficiar as protetoras. O projeto promete ações de políticas públicas com as ONGS com o objetivo de reduzir a população de animais abandonados (PARAÍBA, 2018). A princípio, o programa se destina a atender a demanda de protetoras com elevados números de animais em sua guarda (PARAÍBA, 2018).

Em Campina Grande, percebeu-se que há uma dificuldade de articulação para a promoção de políticas de incentivo a castração, principalmente, quando direcionadas a protetoras e voluntárias. O número mensal oferecido é irrisório perto da demanda que se tem na realidade. Ademais, não há de fato uma atuação nos animais que vivem em situação de rua.

Por fim, o acesso particular das clínicas veterinárias apresenta elevado custo, dispondo de UTI, sendo poucas as que funcionam por 24 horas. Quanto as que funcionam em horário comercial, algumas delas necessitam de atendimentos numerosos e com reduzido pessoal para se manter, de maneira que constam apenas de um veterinário, um técnico veterinário e um atendente, o que de forma consequente prejudica o tratamento do animal.

Pela ausência de uma delegacia especializada, buscou-se na sede do 1º Pelotão de Polícia Militar Ambiental o registro dos índices de maus tratos a animais, porém não possuíam tais dados, o que nos direcionou ao Centro Integrado de Operações Policiais (CIOP) da cidade, em razão destes policiais atenderem as ocorrências através do telefone 190, porém mais uma frustração na busca destes

registros, pois as ocorrências não são atualizadas, conseqüentemente não se tem uma informação concreta.

Ao procurar o órgão de fiscalização – SESUMA - no âmbito administrativo, constatou-se que os dados armazenados não seguiam um protocolo estatístico, baseando-se apenas em coletas avulsas, o que dificultou a pretensa apuração da realidade dos fatos que ocorrem em nossa região.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os animais são alvos fáceis, não tem como se defender das mãos do homem, são seres indefesos, principalmente cães e gatos que são atraídos com facilidade por um gesto de carinho ou através de algum alimento. Portanto, essa pratica não deve ser mais tolerada em nossa sociedade, deve-se analisar quais são as soluções para impedir que estes índices de violência continuem a crescer. Uma das formas é conscientizar a sociedade que existe no ordenamento jurídico os direitos dos animais, que a pratica de maus tratos ou abandono é crime e há punição para quem praticá-lo, embora as penalidades sejam insignificantes tendo em vista a gravidade do ato.

Atrelado a isto, tem-se o fato de um disciplinamento legal sobre a temática, fazendo com que aquele que comete abandono e agressão aos animais não tenha uma punição efetiva por sua prática delituosa. Assim, a conduta acaba passando despercebida pelo Estado e, por muitas vezes, naturalizada por parcela da sociedade.

Entretanto, todo esse suporte legal previsto tanto na legislação Constitucional como na Infraconstitucional, que visam proteger os direitos dos animais, não tem

sido suficiente para alcançar a efetividade que as referidas leis trazem em suas redações, pois não é difícil constatar diariamente animais sendo maltratados e mortos sem que haja uma fiscalização e punição aos responsáveis.

No que tange ao Município de Campina Grande, tem-se que não há uma política efetiva da garantia aos direitos dos animais, inclusive daqueles que estão em situação de tutela do Estado através da atuação do Centro de Zoonoses. Percebeu-se que, ainda que tenha passado por uma recente reforma, o referido órgão detém de sérios problemas estruturais e de superlotação e, portanto, sem as reais condições para a promoção do bem estar dos animais.

Ademais, diante da crescente e descontrolada taxa de animais em situação de rua e dos frequentes casos de abandono, a infraestrutura e os recursos de pessoal destinado ao Zoonoses não comporta a demanda, fazendo com que segmentos da população se mobilizem na criação de práticas de intervenção que se concretizam de forma paliativa e sem de fato resolver a questão social animal.

As associações, por sua vez, apresentam problemas semelhantes aos encontrados no Centro de Zoonoses com um agravante de não dispor de auxílio governamental para em suas ações. Assim, dependem necessariamente da benesse da sociedade para que continuem suas atividades.

Por fim, o trabalho das protetoras mostrou-se ser o um dos mais árduos, posto que, em regra estas não contam com ajuda do Estado ou de terceiros em sua atuação de resgate, pagamentos de custos com ambientes e veterinários e, até mesmo, para aquisição da alimentação. Ademais, os protetores que trazem para si uma responsabilidade que a primórdio seria do Estado, ainda sofrem fortes críticas oriundas da incompreensão de parcela da população que não compreendem a importância desta intervenção social.

REFERÊNCIAS

- ALVES, J. C. M. **Direito Romano**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- AMADO, F. **Direito Ambiental**. Salvador: JusPodvium, 2017.
- ANTUNES, P. B. **Federalismo e competências ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017
- BRASIL, Senado Federal. **Código Civil de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2018.
- _____, **Código Penal de 1940**. Brasília: Senado Federal, 2018.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Diário Oficial da União**, Brasília, de 10 de julho de 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acessado em 21 out. 2017).

_____. Decreto-Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 15 de out. de 2018.

_____. Decreto-Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, de 23 de maio de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10683.htm. Acesso em: 15 de out. de 2018.

_____. Decreto-Lei 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5o, 6o, 7o, 8o, 9o, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, de 24 de março de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L11105.htm. Acesso em: 15 de out. de 2018.

_____. Decreto-Lei 12.651 de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, de 25 de maio de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L12651.htm. Acesso em: 15 de out. de 2018.

_____. Medida Provisória n. 571, de 25 de maio de 2012. Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 de maio de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Mpv/571.htm. Acesso em: 15 de out. de 2018.

BECHARA, E. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BUENO, M. C. Código de Hamurabi, **Manual Dos Inquisidores, Lei Das XII Tabuas e Lei de Talião**. 3. ed. São Paulo: EDIJUR, 2013.

CAMPINA GRANDE, Câmara Municipal. Lei 5179/12. Institui o Registro Geral dos Animais. **Diário Oficial do Município**, Campina Grande, 2012. Disponível em: <https://www.camaracg.pb.gov.br/camara>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

_____. Lei Municipal nº 5.212-A/12. Disciplina a Circulação de Veículos de Tração Animal. **Diário Oficial do Município**, Campina Grande, 2012. Disponível em: <https://www.camaracg.pb.gov.br/camara>. Acesso em: 15 de out. de 2018

_____. Lei Municipal de nº 6.144 de 2015. Estabelece penalidades administrativas para os maus tratos animais. **Diário Oficial do Município**, Campina Grande, 2015. Disponível em: <https://www.camaracg.pb.gov.br/camara>. Acesso em: 15 de out. de 2018

_____. Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente. **Atribuições**. Disponível no em: <https://www.campinagrande.pb.gov.br>. Acesso em: 15 de out. de 2018

CASTRO, F. L. História do direito geral e do Brasil. 12. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2016.

CHALFUN, M. **Animais, manifestações culturais e entretenimento lazer ou sofrimento?**. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/animaismanifestaesulturaiseentretenimentolazerousufrimento.pdf>. Acesso em: 15 de set. 2018.

CRESWELL, J. W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

CUNHA, R. S. **Comentários a Lei de Execução Penal (LEP)**. 6. ed. Salvador: Juspodium, 2017.

DIAS, E. C. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte, Mandamentos, 2000

DOWELL, B. M. Pensar o animal. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, v 3, n.3, jan/dez. 2008.

FERREIRA, A. C. B. S. G. **Direito animal em xeque: precedentes judiciais e reação legislativa**. Curitiba: Juruá, 2018.

FIGUEREDO, J. H. V. **Dignidade e Direitos fundamentais para além do animal humano: a responsabilidade penal da pessoa física por maus tratos aos animais**. Campina Grande: EdUEPB, 2012.

GOLDIM, J. R.; RAYMUNDO, M. M. **Pesquisa em saúde e os direitos dos animais**. 2. ed. Porto Alegre: HCPA, 1997.

GONÇALVES, Rafael Afonso. Francisco De Assis: mestre dos animais, exemplo dos homens. **Revista Territórios & Fronteiras**. Cuiabá: v. 9, n. 1, jan./jun., 2016.

MONTEIRO, A. P. C. **Tributação ambiental – o princípio do poluidor pagador e o princípio do protetor receptor**. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=dbd18fe1f4137d8e> Acesso em 13 de outubro de 2017.

PARAÍBA, Assembleia Legislativa. Lei nº 11.140, de 08 de junho de 2018. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. **Diário Oficial do Estado**, João Pessoa, de 08 de junho de 2018. Disponível em: <http://static.paraiba.pb.gov.br/2018/06/Diario-Oficial-09-06-2018.pdf>. Acesso em: 08 de out. de 2018.

_____. **Governo discute com ONG's controle de natalidade de cães e gatos.** <http://paraiba.pb.gov.br/governo-discute-com-ongs-control-de-natalidade-de-caes-e-gatos/>. Acesso em: 15 de mai. de 2018.

REGIS, A. H. P. **Vulnerabilidade como fundamento para os direitos dos animais:** uma proposta para um novo enquadramento jurídico. Brasília: Novas Edições Acadêmicas, 2017.

RIBEIRO, M. E. B. Entre saberes e crenças: o mundo animal na idade média. **História Revista**. Goiânia: v. 18, n. 1, p. 135-150, jan/jun. 2013.

SANTANA, H. J. E. O animal e o fundamento moral do especismo. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, v 1, n.1, jan. 2006.

SHECAIRA, S. S. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SCHEFFER, G. K. **Direito animal e ciências criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018.

SINGER, P. **Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 10 de out. de 2018.

VALLE, L. A. B. Aristóteles e a práxis: uma filosofia do movimento. **Revista Educação**. Porto Alegre: v. 37, n. 2, p. 263-277, mai/ago, 2014.

VERGARA, S. C. **Projetos de pesquisa em administração**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MONTEIRO, A. P. C. **Tributação ambiental – o princípio do poluidor pagador e o princípio do protetor recebedor**. Disponível em:

